



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726844/2016-86
ACÓRDÃO	2002-009.516 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO JUNIELLE DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEPENDÊNCIA. IRPF. COMPENAHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL.

Sendo comprovada a vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, ou por período menor se da união resultou filho, tem direito o contribuinte de declarar seu companheiro como dependente.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO COM CÔNJUGE. POSSIBILIDADE.

Podem ser considerados dependentes os pais, avós ou bisavós, desde que não tenham rendimentos, tributáveis ou não, que ultrapassem o limite de isenção mensal. O sogro ou a sogra pode ser incluído como dependente na declaração de imposto de renda do genro/nora, desde que não possua rendimentos acima do limite de isenção mensal e que o cônjuge ou companheira deste(a) também esteja incluído na mesma declaração como dependente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre de Dedução Indevida com Dependentes, tendo sido glosado o valor de R\$ 6.469,56.

As glosas foram das seguintes pessoas declaradas como dependentes: (a) TATIELLE LAURINDO DA SILVA, na qualidade de cônjuge ou companheira; (b) FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, na qualidade de sogro; e (c) MARIA DO SOCORRO LAURINDO DA SILVA, na qualidade de sogra.

A notificação de lançamento apresenta a seguinte complementação:

1) Contribuinte não apresentou certidão de casamento (cônjuge) ou prova de coabitação (companheiro(a)), para pessoa declarada como cônjuge ou companheira. 2) Contribuinte declarou como dependentes: sogro e sogra. Por não se tratar de DIRPF EM CONJUNTO com cônjuge ou companheira (caso em que sogro e sogra seriam dependentes do cônjuge ou companheiro(a)), não há previsão legal como dependentes para estas pessoas.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

A dedução de cota de dependente, qualificado como companheiro, bem como respectivo enteado, em não havendo filho comum, requer prova da vida em comum por prazo superior a cinco anos.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução como de dependentes, por ausência de comprovação, de cônjuge ou companheira, sogro e sogra.

Sustentou a DRJ o seguinte para julgar improcedente a impugnação:

5. Quanto às glosas da cota de dependente relativa a Tatielle Laurino da Silva, qualificada na DIRPF revisada como companheira; a defesa limita-se a apresentar declaração particular de convívio marital (fls. 5), com firmas reconhecidas em cartório, o que não satisfaz a exigência da legislação pertinente, ex vi do inciso II do art. 77 do Decreto nº 3.000, de 1.999, que requer a prova da vida em comum por prazo não inferior a 5 anos. Do exposto, mantém-se a infração.

6. Quanto aos demais dependentes glosados, descritos como sogros do interessado, a glosa da relação de dependência da companheira já impossibilita o restabelecimento dessas deduções. Em acréscimo, registre-se que, mesmo que fosse válida a inclusão da companheira como dependente, na DIRPF revisada, isso não caracterizaria declaração em conjunto, apta a autorizar a dedução das cotas dos dependentes próprios da companheira, por não haver rendimentos auferidos por esta, submetidos à tributação conjunta. Inteligência do art. 8º do Decreto nº 3.000, de 1999. Do exposto, mantém-se essas glosas.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, admito as provas carreadas acima elencadas.

Passando à análise da documentação carreada, entendo que restou comprovada a condição de dependente de TATIELLE LAURINDO DA SILVA, na qualidade de cônjuge ou companheira.

Mesmo que não se admita como prova válida a declaração de união estável de fl. 34, o recorrente também apresenta duas certidões de nascimento de duas meninas (fls. 39 e 41), nascidas em 27/01/2014 e 07/01/2009, tendo como filiação o contribuinte e TATIELLE LAURINDO DA SILVA, declarada como dependente. Assim, preenchido o requisito alternativo para reconhecimento da dependência de companheiro, qual seja, possuir filho em comum.

Desta feita, analisando toda a prova carreada aos autos, em especial as certidões de nascimento em conjunto com a declaração de união estável (fl. 34), entendo que restou comprovada a condição de dependente de TATIELLE LAURINDO DA SILVA, na qualidade de companheira à época.

Quanto à glosa dos dependentes, sogro e sogra, o único argumento apresentado na notificação de lançamento foi de que não houve a apresentação de DIRF em conjunto com cônjuge ou companheiro e que não haveria previsão legal para dependentes em tal situação.

O cerne da controvérsia é a necessidade de auferimento de renda e consequente declaração conjunta do casal para que seja autorizada a dedução de sogro e sogra como dependentes do sujeito passivo.

Analisando precedente recente firmado pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9202-011.509), julgado em 19 de setembro de 2024, em que analisada justamente essa temática, entendo que a decisão recorrida deva ser reformada.

Eis a ementa do precedente:

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. SOGROS. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO COM CÔNJUGE. POSSIBILIDADE.

Podem ser considerados dependentes os pais, avós ou bisavós, desde que não tenham rendimentos, tributáveis ou não, que ultrapassem o limite de isenção mensal. **O sogro ou a sogra pode ser incluído como dependente na declaração de imposto de renda do genro/nora, desde que não possua rendimentos acima do limite de isenção mensal e que o cônjuge ou companheira deste(a) também esteja incluído na mesma declaração como dependente.**

Partindo apenas da ementa, verifica-se que o posicionamento mais recente adotado pela Câmara Superior consagra dois requisitos apenas, quais sejam: (a) que o sogro e sogra não auferam rendimentos acima do limite de isenção; e (b) que o cônjuge ou companheiro esteja também incluído como dependente na mesma declaração.

Para o caso em apreço não discussão quanto ao cumprimento do primeiro requisito, dado que a fiscalização informa apenas que

Contribuinte declarou como dependentes: sogro e sogra. Por não se tratar de DIRPF EM CONJUNTO com cônjuge ou companheira (caso em que sogro e sogra seriam dependentes do cônjuge ou companheiro(a)), não há previsão legal como dependentes para estas pessoas.

Por bem explanar o direito em debate, adoto como razão de decidir passagens do voto vencedor da decisão acima recordada.

A questão objeto dos autos gira em torno de apenas se poder considerar a declaração como em conjunto quando o cônjuge não titular da Declaração de Ajuste Anual possuir rendimentos e/ou estiver obrigado a declarar por qualquer outra das condições de obrigatoriedade de apresentação da declaração e a fizer, por opção, na mesma declaração de seu cônjuge ou companheiro(a).

Para a autoridade lançadora, a declaração não é considerada como “em conjunto” quando o cônjuge não oferece rendimentos à tributação e não está obrigado a declarar, conforme aponta a descrição dos fatos de fl. 04:

(...)

Contudo, não verifico na lei já transcrita acima a necessidade de que o filho/filha deva ter rendimento para que seus pais possam ser declarados como dependente, como pretendeu o acórdão recorrido.

O fato de possuir rendimentos abaixo do limite de isenção apenas desobriga a entrega da declaração, mas não impede que o contribuinte, caso queira, apresente a sua declaração de rendimentos, até como forma de ir justificando a criação de um patrimônio (o acúmulo de valores isentos ao longo do ano pode representar a aquisição de um bem a ser declarado no futuro).

Sendo assim, não verifico descumprimento à norma o fato de o sujeito passivo indicar como dependente o seu cônjuge e, também, os pais deste (ou seja, seus sogros), desde que se enquadre na hipótese legal para tanto, ou seja, que não auferam rendimentos (tributáveis ou não) superiores ao limite de isenção mensal.

No caso, não há qualquer discussão acerca do cumprimento das hipóteses legais, eis que a questão versa apenas sobre a possibilidade de inclusão dos sogros como dependentes quando o cônjuge figura como dependente na declaração e não possui rendimentos nem está obrigado a declarar.

Contudo, como afirmado acima, entendo que o fato de o cônjuge não ter auferido rendimentos (ou ter auferido abaixo do limite de isenção) não impede que a declaração entregue seja considerada como "em conjunto". Consequentemente, há a possibilidade de incluir os pais do cônjuge do sujeito passivo como dependente na declaração.

Ou seja, da forma como está, o recorrido admite o cônjuge como dependente (tanto que não realiza qualquer glosa nesse sentido), mas não admite que a declaração seja considerada "em conjunto" pelo fato do cônjuge não

possuir rendimentos. Com base nessa premissa, não aceita que os pais do cônjuge sejam considerados como dependentes.

No entanto, por tudo quanto exposto acima, entendo que o simples fato do cônjuge já ser declarado como dependente torna a declaração automaticamente conjunta, abrindo a possibilidade dos pais deste último serem declarados como dependentes do genro/nora, desde que os fatos se enquadrem no permissivo legal do art. 35, VI, da Lei nº 9.250/95.

Desta feita, não havendo discussão quanto ao não cumprimento de requisito legal para o sogro figurar como dependente (não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção), entendo que não há impedimento para que os sogros do RECORRENTE possam figurar como dependentes em sua declaração de rendimentos.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral